

DECRETO Nº 3.728 DE 24 DE JANEIRO DE 2014

Regulamenta a Lei Municipal nº 160/2003 no que se refere à permissão do serviço público de transporte individual de passageiros, especialmente quanto à inscrição no cadastro municipal, à realização de vistoria, a autorização para estacionar nos pontos previamente definidos e dá outras providências.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a operação nos pontos de estacionamento de táxis,

CONSIDERANDO que, segundo disposição do art. 108 da Lei Municipal nº 160/2003, a permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta lei e nas demais normas pertinentes,

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 105 da Lei Municipal nº 160/2003 atribui ao chefe do Poder Executivo a competência para regulamentar, por meio de decreto, a atividade de táxi,

O Prefeito de Ouro Preto, no exercício de seu cargo e no uso de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o art. 93, VII, da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º Considera-se serviço público de transporte individual de passageiros, o transporte executado por profissionais habilitados para tanto, em veículo de passageiros com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal, sujeitos à outorga, regulação, fiscalização e controle por parte da Administração Pública.

**CAPÍTULO I
DO PERMISSIONÁRIO**

Art. 2º Para os efeitos deste decreto, considerar-se-á permissionário aquele que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade, possuindo outorga pública.

§1º O serviço de transporte individual de passageiros, outorgado nos termos da Lei Municipal nº 160/2003 e deste decreto, poderá ser executado no perímetro do respectivo distrito e em trajetos interdistritais, neste último caso se o serviço tiver sido tomado no distrito correspondente à sua outorga.

§2º No caso de trajetos interdistritais, o permissionário do serviço de transporte individual poderá circular no distrito de destino, inclusive no distrito sede, até ser dispensado pelo passageiro.

§3º Salvo a hipótese do parágrafo anterior, o permissionário do serviço de transporte individual de passageiros só poderá tomar o serviço e circular no distrito que corresponder à sua outorga.

§4º O permissionário deverá prestar o serviço pessoalmente por pelo menos 40 (quarenta) horas semanais, permitida a contratação de 02 (dois) motoristas auxiliares para a prestação de serviço em horas extraordinárias, conforme definição do Ourotran.





§5º Ocorrendo invalidez ou incapacidade que impossibilite a prestação do serviço, devidamente comprovada por documento do Instituto Nacional de Previdência Social, o permissionário poderá indicar outro condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, enquanto perdurar a inatividade.

CAPÍTULO II

DO CONDUTOR DE TÁXI, DA SUA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE CONDUTORES DE TÁXIS E DA LICENÇA PARA ESTACIONAR E CIRCULAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º Condutor é o permissionário ou motorista auxiliar regularmente cadastrado no Ourotran, nos termos deste decreto.

Art. 4º Para conduzir veículo de transporte individual de passageiros é obrigatória a prévia inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis no Departamento de Transportes e Trânsito/OUROTRAN e a obtenção da Licença para Estacionar e Circular.

Parágrafo único. A licença de que trata o *caput* deste artigo será expedida pelo Ourotran para todo permissionário cadastrado de forma regular.

Art. 5º Para obter a inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis, o permissionário deverá requerer a mesma perante o Ourotran, por meio de formulário próprio, anexando os seguintes documentos:

I - cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação, da categoria profissional, expedida pelo DETRAN, incluída a informação de que exerce atividade remunerada, conforme art. 147, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 192, de 30 de março de 2006, expedida pelo CONTRAN;

II - comprovante do exame de sanidade em vigor (cópia autenticada da ficha de sanidade, sempre que não haja menção expressa na própria Carteira Nacional de Habilitação);

III - comprovante de residência;

IV - atestado de antecedentes criminais;

V - comprovante de conclusão do Curso Especial de Treinamento e Orientação, ministrado ou reconhecido pela Prefeitura;

VI - três fotografias recentes e datadas, tamanho 3 x 4 cm (três por quatro centímetros);

VII - laudo de vistoria veicular;

VIII - certidão negativa de débitos com a fazenda municipal/CND.

§1º No caso do item IV, deste artigo, será negada inscrição, desde que conste condenação:

a) por crime doloso;

b) por crime culposo, se reincidente, num período de 04 (quatro) anos.





§2º A exigência do inciso V deste artigo poderá ser dispensada, a critério do Ourotran, para o condutor que já tenha dirigido no Município veículo de transporte individual de passageiros por período superior a cinco anos e que não tenha cometido qualquer infração.

§3º O permissionário é responsável pela inscrição dos motoristas auxiliares.

§4º A inscrição dos motoristas auxiliares ficará vinculada à do permissionário.

§5º São exigidos, para inscrição dos motoristas auxiliares, os mesmos documentos exigidos do permissionário.

§6º Fica instituído o Formulário para Cadastro de Condutor, na forma do Anexo I deste decreto.

Art. 6º A inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis administrado pelo Ourotran deverá ser atualizada anualmente, conforme calendário estabelecido pelo departamento.

§1º Não sendo atualizada a inscrição até 30 (trinta) dias, a contar da data fixada pelo Ourotran, a inscrição ficará sem efeito.

§2º Para a atualização serão exigidos os mesmos documentos previstos no artigo anterior, exceto o de que trata o item V.

Art. 7º Licença para Estacionar e Circular consistirá na autorização, lavrada em papeleta ou cartão, expedida pelo Ourotran, observada a forma estabelecida no Anexo II deste decreto, em que constará o ponto com a delimitação da área permitida para o estacionamento, os nomes dos condutores, permissionário e motoristas auxiliares, além de outras informações relativas à sua outorga.

Seção II

Da Licença para Estacionar e Circular

Art. 8º Preenchidos os requisitos constantes deste decreto e das demais disposições da legislação municipal, será concedida a Licença para Estacionar e Circular, a título precário, para local ou ponto de estacionamento definidos pelo Ourotran.

Art. 9º Ao permissionário poderá ser concedido somente 01 (uma) Licença para Estacionar e Circular, que se restringirá a 01 (um) único veículo de sua propriedade.

Art. 10. A Licença para Estacionar e Circular deverá conter, além das informações de que trata o art. 7º deste decreto, o seguinte:

I - os dizeres "Município de Ouro Preto – Departamento Municipal de Transportes e Trânsito/Ourotran";

II - número de ordem e data em que foi expedido;

III - endereço atualizado do permissionário;

IV - número da sua Carteira Nacional de Habilitação;

V - local ou ponto de estacionamento devidamente designado;

VI - número da placa de identificação do veículo, sua marca, ano de fabricação e número do motor ou do "chassi";

VII - mês e ano do vencimento da licença.





Art. 11. O pedido de Licença para Estacionar e Circular será cassada quando constar no Cadastro Municipal de Condutores alguma pendência.

Art. 12. Poderá ser concedida Licença Provisória para Estacionar e Circular com veículo diverso daquele constante do Cadastro Municipal de Condutores, nas seguintes hipóteses:

I – ocorrência de algum sinistro, que impeça a circulação do veículo em condições adequadas de funcionamento, segurança, higiene, conforto, estética e conservação, devidamente comprovado por meio de documento oficial de ocorrência de fato, subscrito por servidor público de qualquer nível federal, com competência funcional para tanto;

II – apresentação de laudo de oficina mecânica em que conste a informação de que o veículo ficará parado para conserto, confirmado por servidor público lotado no departamento de trânsito ou na Guarda Municipal.

Parágrafo único. A Licença Provisória para Estacionar e Circular de que trata este artigo tem caráter excepcional e será emitida com validade determinada pelo Ourotran, sendo concedido prazo razoável, conforme o caso.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS

Art. 13. Os veículos utilizados no serviço público de transporte individual deverão ser da espécie passageiro ou utilitário, de 04 (quatro) portas, de modelo aprovado pelo Ourotran, e estar em boas condições de funcionamento, segurança, higiene, conforto, estética e conservação, observando ainda os seguintes requisitos:

I - idade máxima de oito anos, contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV;

II - porta-malas com capacidade mínima de duzentos e oitenta litros;

III - características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e demais normas de trânsito, além das disposições da Lei Municipal nº 160/2003 e deste decreto.

Parágrafo único. As condições de funcionamento, segurança, higiene, conforto, estética e conservação serão apuradas em vistoria prévia.

Art. 14. Os veículos utilizados no serviço público de transporte individual de passageiros deverão, ainda, apresentar características especiais de identificação, aprovadas previamente pelo Ourotran, e documentação válida, a saber:

I - pintura padronizada, de cor uniforme;

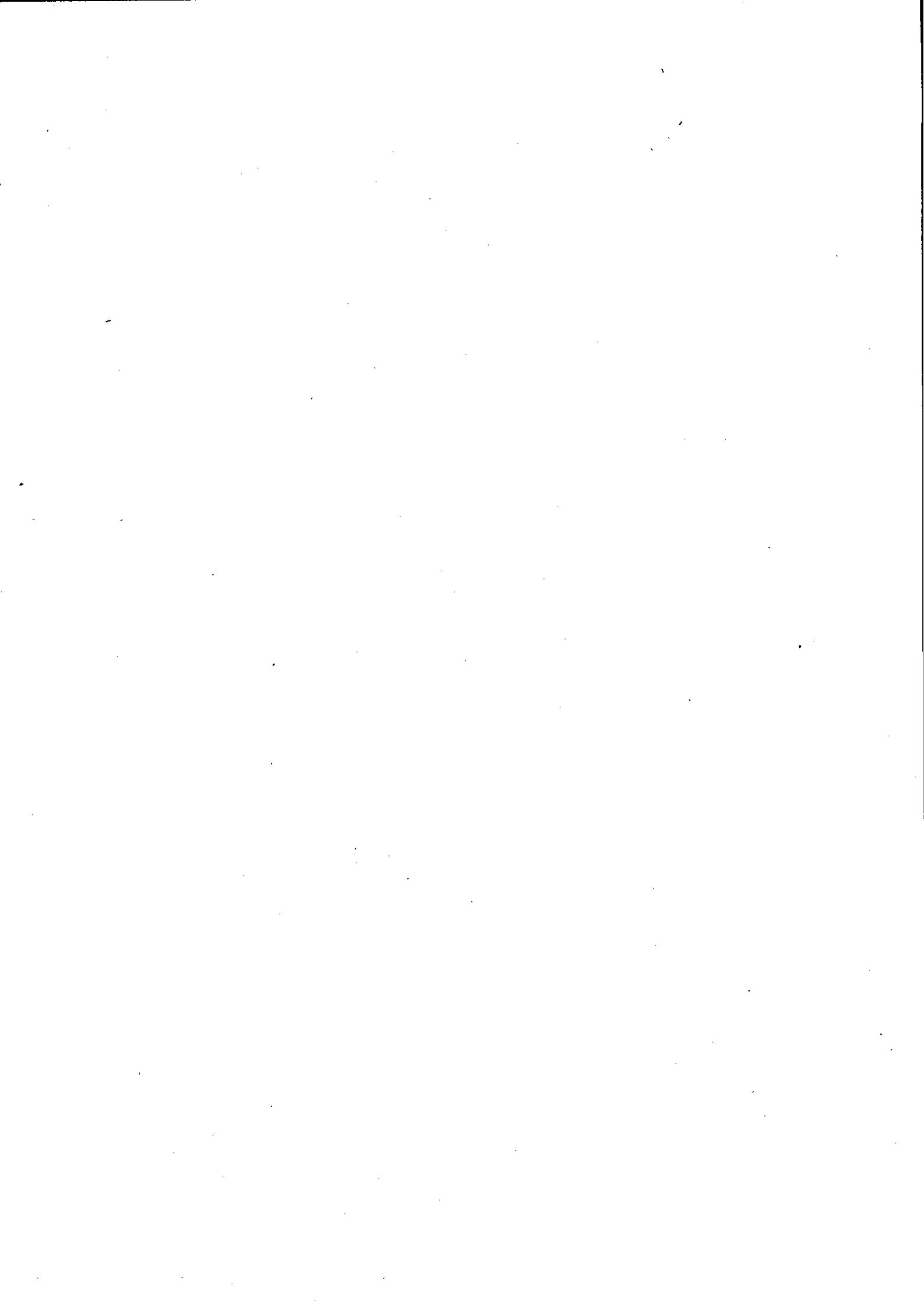
II - siglas ou símbolos, conforme determinação do Ourotran;

III - caixa luminosa, com a palavra "TAXI";

IV - Licença para Estacionar e Circular, em que conste o nome do permissionário e dos motoristas auxiliares;

V - tabela das tarifas em vigor.





CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO E DE PARADA

Art. 15. Os pontos de estacionamento e de parada serão fixados pelo Ourotran, tendo em vista o interesse público.

Parágrafo único. Os pontos de estacionamento e de parada deverão ser localizados de maneira que atendam às conveniências do trânsito, à estética da cidade e às necessidades dos usuários, sendo especificada a categoria para a qual são destinados e, no caso de estacionamento, a quantidade máxima de veículos permitidos.

Art. 16. Os condutores deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de manter a ordem, a disciplina e a obediência às normas de trânsito e de posturas municipais, nos pontos de estacionamento.

Art. 17. Os pontos de estacionamento não poderão ser utilizados, de qualquer forma, para serviços de lotação.

Art. 18. Os veículos deverão estacionar na ordem de chegada e dentro da área demarcada pelo Ourotran, para aguardar o embarque de passageiros.

§1º Na eventualidade de não haver espaço disponível no momento da chegada, o veículo somente poderá ficar aguardando, caso possa estacionar em local que não transgrida a regulamentação de trânsito.

§2º Na medida em que os veículos saírem para o atendimento dos usuários, os demais deverão imediatamente deslocar-se para permitir o estacionamento de veículos que estiverem aguardando espaço, conforme dispõe o parágrafo anterior.

Art. 19. O usuário tem o direito de escolher qualquer veículo que esteja estacionado no ponto, independentemente de sua localização.

Art. 20. O ponto é local de trabalho e o motorista deverá permanecer no interior do veículo ou próximo a ele, não podendo abandoná-lo, atrapalhando a formação da fila.

Art. 21. Fica permitido o uso de telefone celular ou aparelho similar pelos condutores, desde que o veículo esteja parado no ponto, com o motor desligado.

Art. 22. A autorização para a prestação do serviço em ponto de estacionamento é pessoal, devendo estar registrada na respectiva Licença para Estacionar e Circular.

Art. 23. É de responsabilidade do Ourotran a sinalização horizontal e vertical do ponto, a única autorizada, sendo que sua adulteração ou danificação implicará nas penalidades previstas em lei, a todos os permissionários lotados no ponto ou àquele que apurar-se como o responsável pela infração.

Parágrafo único. Enquadra-se na proibição prevista neste artigo as pinturas efetuadas nos limites do ponto ou em seu entorno;

Art. 24. A competência de incluir motoristas em ponto de táxi é exclusiva do Ourotran.



CAPÍTULO V DA VISTORIA

Art. 25. A Licença de Estacionamento e Circulação dependerá da realização da vistoria anual dos veículos, para que seja feita a inspeção e o ateste das reais condições de funcionamento, segurança, higiene, conforto, estética e conservação da frota em circulação.

Art. 26. Os proprietários dos veículos deverão realizar a vistoria anual no período determinado pelo Ourotran.

Parágrafo único. Os proprietários deverão agendar e comparecer com seus veículos na sede da Guarda Municipal, ou local designado pelo Ourotran, no horário de 09hs às 17hs, de 2ª a 6ª feira, durante o período de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 27. A inspeção técnica abrangerá:

I - a identificação do veículo, incluindo:

- a) autenticidade da identificação e de sua documentação;
- b) legitimidade da propriedade;
- c) preservação das características de fábrica dos veículos e seus agregados.

II - a existência e as condições de equipamentos obrigatórios, conforme normas do Código de Trânsito e aquelas expedidas pelo CONTRAN, além do que for determinado por meio de portaria do Ourotran;

III - o sistema de sinalização:

- a) lanternas;
- b) luzes intermitentes de advertência;
- c) retro-refletores;

IV - o sistema de iluminação:

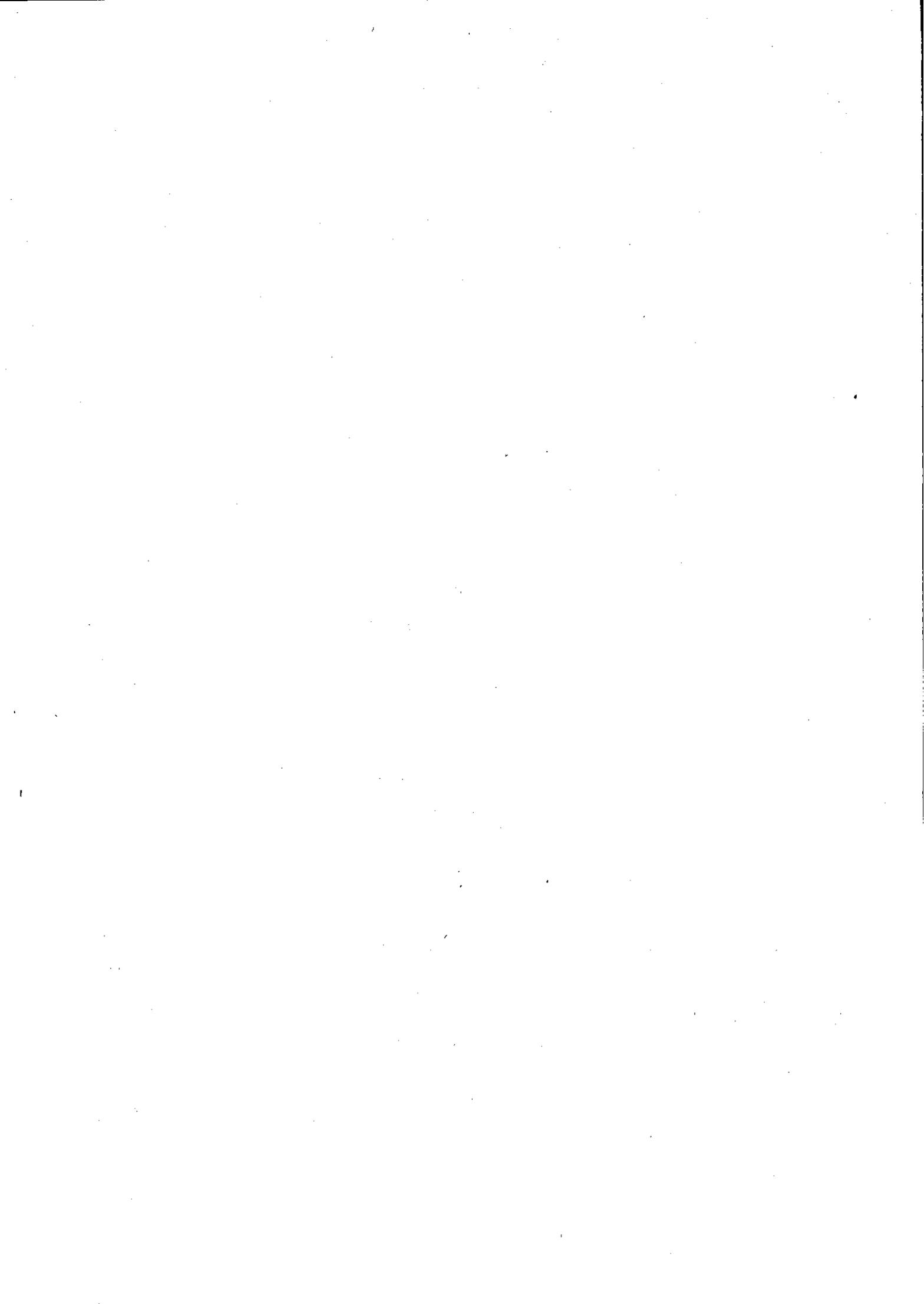
- a) faróis principais;
- b) faróis auxiliares;
- c) lanterna de iluminação de placa traseira;
- d) luzes do painel;

V - o sistema de freios:

- a) freios de serviço;
- b) freios de estacionamento;
- c) comandos;
- d) servofreio;
- e) reservatório do líquido de freio;
- f) reservatório de ar/vácuo;
- g) circuito de freio;
- h) discos, tambores, pratos e componentes;

VI - o sistema de direção:





- a) alinhamento de rodas;
- b) volante e coluna;
- c) funcionamento;
- d) mecanismo, barras e braços;
- e) articulações;
- f) servodireção hidráulica;
- g) amortecedor de direção;

VII - o sistema de eixo e suspensão:

- a) funcionamento da suspensão;
- b) eixos;
- c) elementos elásticos;
- d) elemento de articulação;
- e) elemento de regulagem;

VIII – os pneus e as rodas, especialmente sobre:

- a) o desgaste da banda de rodagem;
- b) o tamanho e tipo dos pneus;
- c) a simetria dos pneus e das rodas;
- d) o estado geral dos pneus;
- g) o estado geral das rodas ou aros desmontáveis;

IX - os sistemas de componentes complementares, tais como:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos;
- d) alimentação de combustível;
- e) estado geral da carroçaria;
- f) chassi e estrutura do veículo;

CAPÍTULO VI

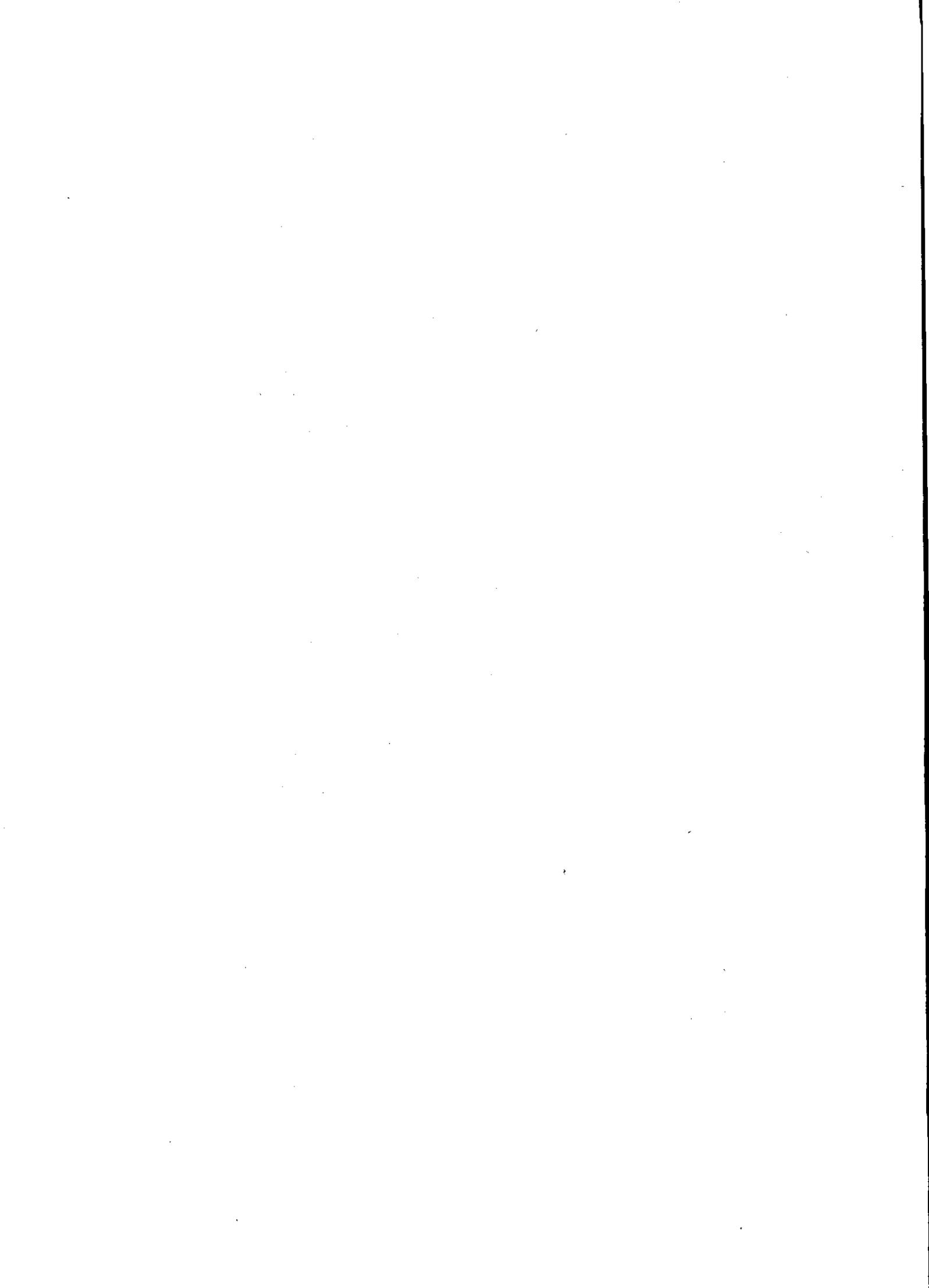
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRÂNSITÓRIAS

Art. 28. As obrigações previstas no art. 14, incisos I e II deste decreto deverão ser cumpridas em até 03 anos a contar da data da publicação deste decreto.

Parágrafo único. As demais obrigações previstas no art. 14 deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação deste decreto.

Art. 29. A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às correspondentes penalidades estabelecidas na Lei Municipal nº 160/2003





Art. 30. O Curso Especial de Treinamento e Orientação destina-se a propiciar aos condutores o perfeito entendimento e observância das normas de trânsito e das demais obrigações a que se refere o presente decreto, incluindo:

I – o conhecimentos sobre prevenção de acidentes;

II – os primeiros socorros e atuação em situações de emergência;

III – os princípios de relações humanas, de cortesia e higiene;

IV – a localização das principais vias e logradouros públicos, hotéis, estações, casas de saúde, templos e outros estabelecimentos de interesse educativo, recreativo e turístico do Município.

Art. 31. O Ourotran manterá registro atualizado das Licenças para Estacionar e Circular expedidas.

Art. 32. Não será expedida ou renovada Licença para Estacionar e Circular relativa a quem esteja em débito com o Município por falta de pagamento de tributos próprios ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que comprove a quitação.

Art. 33. Os atuais proprietários de veículos de aluguel não terão as Licenças para Estacionar e Circular expedidas, se não atenderem, até 31 de setembro, às disposições estabelecidas neste decreto.

Art. 34. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ourotran.

Art. 35. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 24 de janeiro de 2014, trezentos e dois anos da Instalação da Câmara Municipal e trinta e três anos do Tombamento.

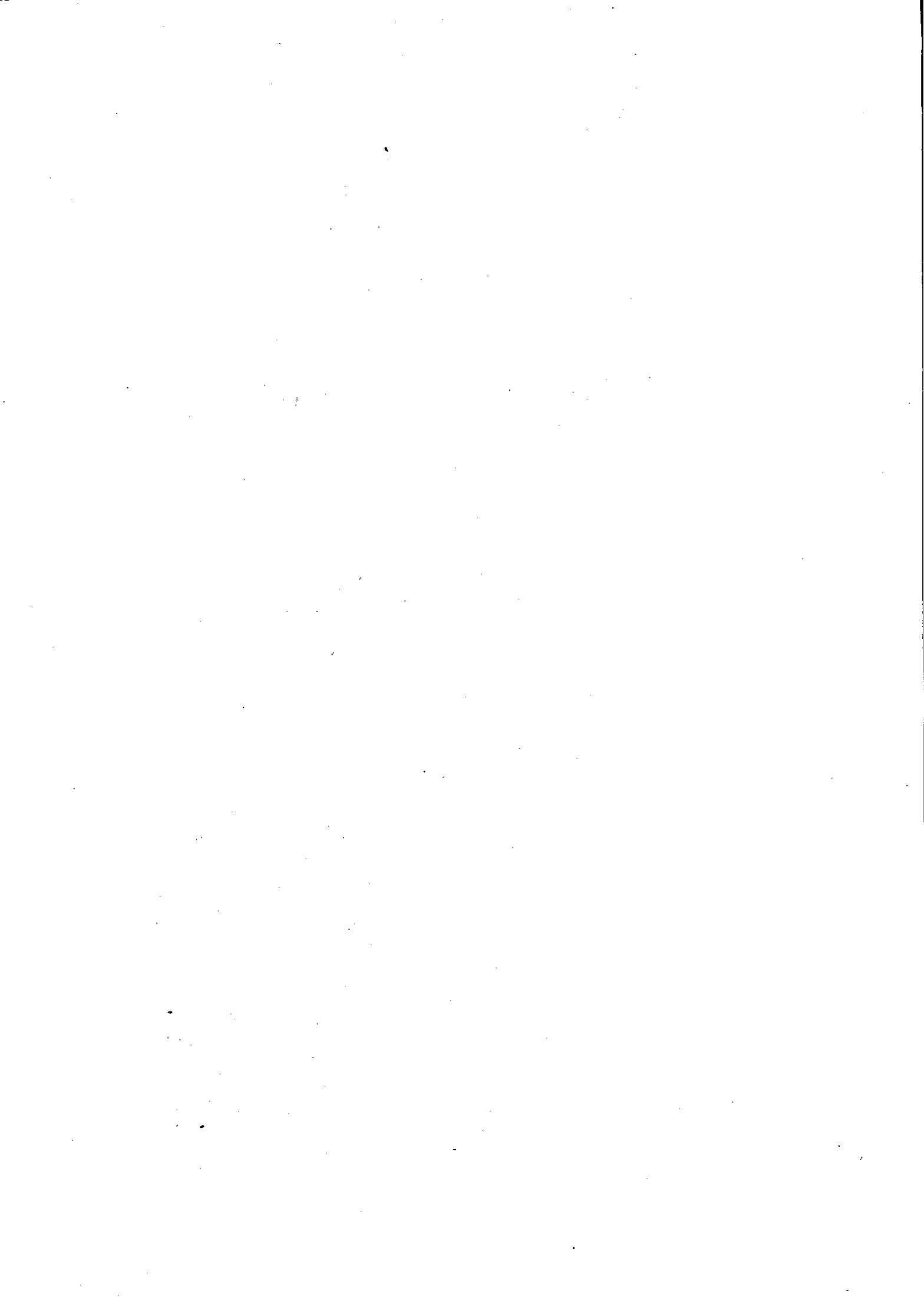


José Leandro Filho
Prefeito de Ouro Preto

Publicação
Publicado _____, mediante afixação nas
portarias dos prédios da Prefeitura e
da Câmara Municipal nos termos do
art 32, da Lei orgânica Municipal, em

29 / 01 / 2014

Duamar APJ
Secretaria Municipal de Governo



ANEXO I
(Decreto Municipal nº 3.728, de 24 de janeiro de 2014)
FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE CONDUTOR

MODALIDADE: Lotação Ponto Fixo

NÚMERO DA PERMISSÃO/VAGA: _____

TIPO DE CADASTRO: Permissão Auxiliar

Nome Completo: _____ CPF nº _____

Nome da Mãe: _____

Nome do Pai: _____

Endereço: _____ Bairro: _____

CEP: _____ - Telefone Fixo: (____) _____ Celular: (____) _____

e-mail: _____

Data de Nascimento: ____ / ____ / ____ Sexo: M F Sangue/ RH ____ / ____

No.Registro CNH: _____ Cat./CNH B C D E

Curso de Capacitação S N

RG Nº _____ Órgão Exp. _____ Data de Emissão: ____ / ____ / ____

Título de Eleitor Nº _____ Zona: _____ Seção: _____

Carteira de Trabalho: _____ Série: _____

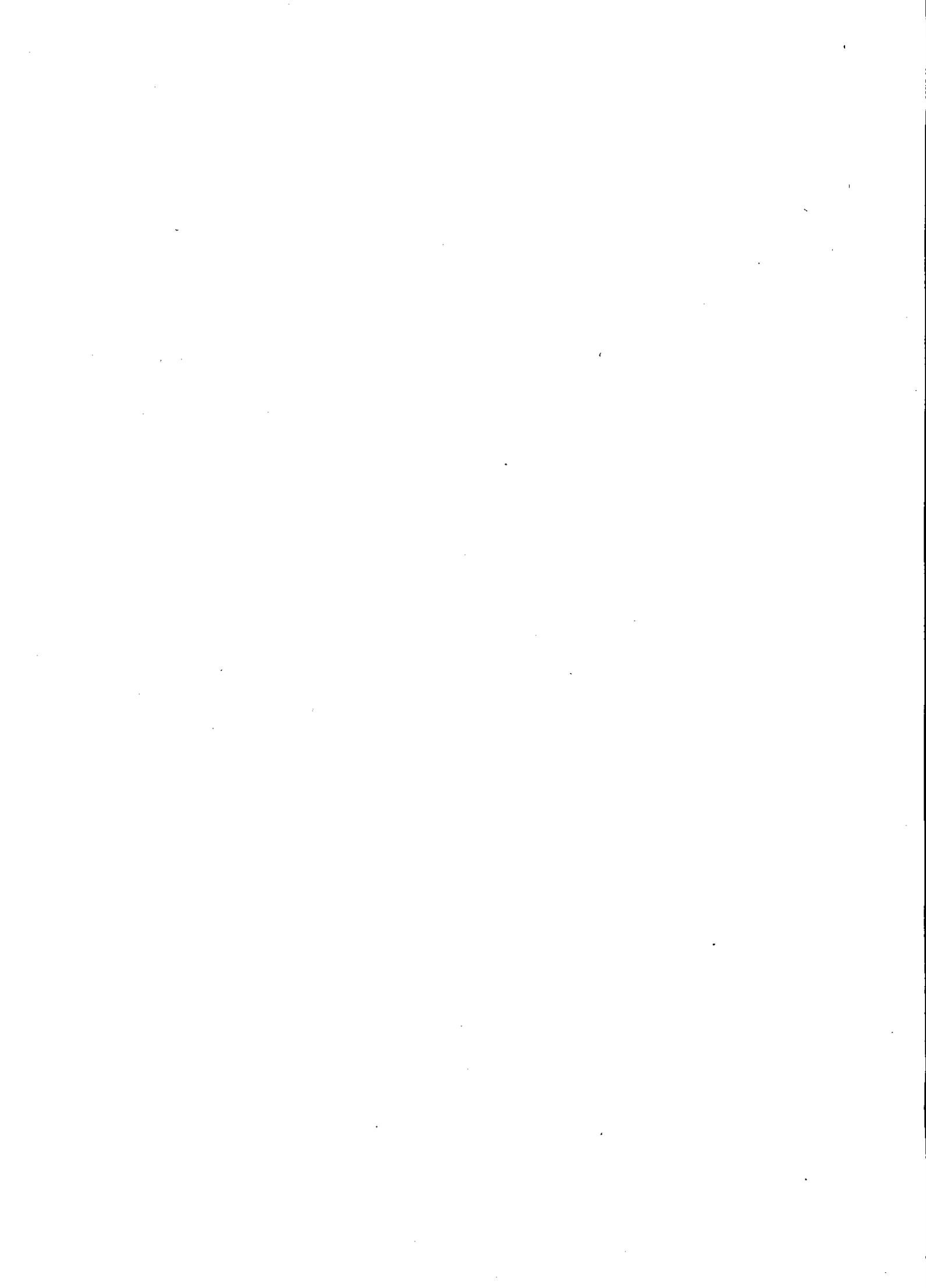
Carteira Reservista: _____

Declaro que todas as informações e documentos por mim apresentados, para fins do cadastramento, são autênticos e que tenho ciência de todas as informações prestadas.

Ouro Preto, _____ de _____ de _____

Assinatura do Permissãoário

Assinatura do Condutor



ANEXO II
(Decreto Municipal nº 3.728, de 24 de janeiro de 2014)

MUNICÍPIO DE OURO PRETO

Departamento Municipal de Transportes e Trânsito/Ourotran

Licença para Estacionar e Circular nº ____ de ____ / ____ / ____

Ponto: _____

Permissãoário: _____

Carteira Nacional de Habilitação: _____

Endereço: _____

Condutor Auxiliar: _____

Carteira Nacional de Habilitação: _____

Condutor Auxiliar: _____

Carteira Nacional de Habilitação: _____

Identificação do Veículo		
Marca/Modelo:		Espécie:
Placa:	Cor:	Ano:
Chassi:		

Vencimento da L.E.C nº ____ de ____ / ____ / ____

